

Þ	2	r	۵	_	۵	r
_	а		_	ι	_	

Projeto de Lei n.º 224/XV/1.ª (CH)

Autor:

Deputado Luís Soares (GPPS)

Flexibiliza o regime jurídico das Parcerias Público Privadas na área da Saúde



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 224/XV/1.º, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), que "Flexibiliza o regime jurídico das Parcerias Público Privadas na área da Saúde", deu entrada a 18 de julho de 2022, e, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Saúde.

Foi designado como autor deste Parecer, o Deputado Luís Soares (GPPS), em reunião ordinária desta Comissão.

A iniciativa foi apresentada pelo referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigido sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise, como supramencionado, visa flexibilizar o regime jurídico das Parcerias Público Privadas (PPP's) na área da saúde, afirmando os seus proponentes que as PPP's hospitalares tiveram melhores resultados do que a média dos hospitais de



gestão pública. Referem que o relatório elaborado pelo Tribunal de Contas, de maio de 2021, concluiu que os hospitais geridos em regime de PPP (Cascais, Braga, Vila Franca de Xira e Loures) se encontravam plenamente integrados no Serviço Nacional de saúde (SNS) e geraram poupanças para o Estado.

Salientam que os hospitais de Braga, Vila Franca de Xira e Loures, depois de deixarem de ser geridos em regime de PPP, observaram uma constante degradação dos serviços prestados aos utentes e consequente aumento generalizado dos custos para suprir estas situações, transversais a todos estes hospitais que passaram de PPP para EPE.

Assim, os proponentes defendem a urgência em voltar ao sistema de gestão das PPP, não só pela comprovada eficiência nos tempos de resposta aos utentes, que são muito mais longos em Hospitais EPE (Entidades Públicas Empresariais), como pelo combate ao desperdício e à defesa das poupanças efetivas para o Estado.

A iniciativa ora em apreço contém 3 artigos:

- Artigo 1º (Objeto): flexibiliza o regime jurídico das Parcerias Publico Privadas na área da Saúde, alterando a Lei n.º 95/2019, de 24 de agosto, que aprova a "Lei de Bases da Saúde", e o Decreto-Lei nº 23/2020, de 22 de maio, que "Estabelece as regras para a celebração de contratos de parceria de gestão na área da saúde";
- Artigo 2.º (Alteração à Lei n.º 95/2019, de 24 de agosto): altera as bases n.º 6 e
 25, da Lei n.º 95/2019, de 24 de agosto
- Artigo 3.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de maio): altera os artigos 1.º,3º, 4.º e 5º do Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de maio;
- Artigo 4.º (Entrada em vigor): define o dia seguinte ao da sua publicação para entrada em vigor da presente lei.



3. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E ANTECEDENTES

O artigo 64.º da CRP prevê que o direito à proteção da saúde seja realizado, entre outras formas, «através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito» e que para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado: «(...) garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde; (...) e disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade (...)». Por fim que «o serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada».

De acordo com a Nota Técnica (NT) elaborada pelos serviços parlamentares e que se anexa a este parecer dele fazendo parte integrante, o regime jurídico das PPP's, foi inicialmente previsto pelo Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de abril, que consagra de uma forma geral, as normas especiais aplicáveis às parcerias público-privadas (PPP).

Este regime foi posteriormente revisto e revogado pelo Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, que disciplina a intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos.

Na área da **Saúde** o primeiro diploma a regular as PPP's foi o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto, revogado pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases da Saúde. Entretanto tinham sido revogados vários artigos deste diploma pelo Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio

Na matéria em causa, a 'disciplina a intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas' é regulada também pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro,



que «Aprova a Lei de Bases da Saúde» e revoga expressamente a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de maio, veio regulamentar a Base 6 da Lei de Bases da Saúde, ao estabelecer as regras para a celebração de contratos de parceria de gestão na área da saúde, entendendo-se necessário dar prevalência aos serviços próprios do Estado na gestão clínica dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), prevendo-se, que o recurso a entidades do setor privado e social, para esse efeito, apenas seja equacionado em termos supletivos e temporários, em casos de "necessidade fundamentada".

4. BREVE APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

A este respeito, é conveniente sublinhar, tal como o faz a NT, que do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 2.º e 3.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 4.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para a publicação da lei de Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, apraz dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.



5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECENDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que deram entrada nesta Legislatura, sobre o mesmo tema, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução n.º 532/XV/1.ª (IL) Regresso ao Modelo de Gestão em PPP nos Hospitais de Braga, Loures e Vila Franca de Xira;
- Projeto de Resolução n.º 533/XV/1.º (IL) Modelo de Gestão dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;

Estando a discussão em Plenário das mesmas, prevista para o dia 5 de abril próximo.

6. DIREITO COMPARADO

Em termos de Direito Comparado, e sobre a matéria em causa, o presente parecer remete para a já referida *Nota Técnica*.

7. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa. No entanto, em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, deverá a Comissão de Saúde deliberar no sentido de se ouvir o Ministério da Saúde, bem como a da Associação Portuguesa dos Administradores Hospitalares

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa", nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando a sua posição para o debate posterior.



PARTE III - CONCLUSÕES

- 1. O Projeto de Lei n.º 224/XV/1ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Chega (CH), que "Flexibiliza o regime jurídico das Parcerias Público Privadas na área da Saúde", foi admitido e distribuído à Comissão Parlamentar de Saúde, para elaboração do respetivo parecer.
- 2. A apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º, bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa em análise respeita também os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.
- Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa, reúne, em geral, os requisitos legais, constitucionais e regimentais para serem discutidas e votadas em Plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Para uma melhor análise e compreensão deste Parecer deverá constar, como anexo, a Nota Técnica elaborada pelos Serviços Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 20 de março de 2023.

O Deputado Relator

A Vice-Presidente da Comissão

(Luís Soares)

Susana Correia)